



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002572-02.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIK WILLIANS PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.454

Agravante: Erik Willians Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público.

Comarca de São Paulo

Agravo em Execução Penal. Pena de multa. Decisão judicial que deixou de julgar extinta a punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado. Recurso da defesa. 1. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024). Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária. 2. Não está provado que o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, pelo que prematuro se cogitar da extinção da punibilidade. Antes do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), não há de se pensar na extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica. 2. A pena de multa qualifica-se como sanção penal – encontra-se prevista na lei como pena para o agente que comete determinado crime. A norma prevista no artigo 51, do Código Penal não lhe retirou essa natureza. Nem poderia, sob pena de maltrato à Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, “c”). Neste sentido, o artigo 51, do Código Penal, na parte em que determina a aplicação, à pena de multa, das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, deve ser interpretado à luz da natureza de sanção penal da pena de multa: ou seja, somente incidem no processo de execução da pena de multa as regras

atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública que sejam compatíveis com sua condição de sanção penal. Neste sentido, a extinção da pena somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei. E lei que trate da matéria há de ser necessariamente federal (artigo 22, I, do Constituição Federal). Nesta ordem de ideias, inaplicável, em sede de execução penal da pena de multa, o artigo 17, da Lei Estadual 16.498/17. Recurso desprovido.

1. ERIK WILLIANS PEREIRA DA SILVA

interpôs agravo interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de extinção da punibilidade do sentenciado, em razão da hipossuficiência econômica, bem como mercê do pequeno valor da dívida (inferior a 1200 UFESPs). Alega a defesa, em suma, que a hipótese é de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, dada a hipossuficiência econômica do sentenciado e em razão do valor da multa ser inferior ao valor mínimo exigido para as execuções fiscais. Postula o provimento do recurso, a fim de que seja julgada “*extinta a punibilidade da multa*” (fls. 01/07).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 20), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 51/58).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em

decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária.

Pois bem, no caso em tela, não restou provado que a agravante já cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta (fls. 23).

Nesse passo, prematuro cogitar-se da extinção da punibilidade (e, por consequência, da extinção da execução).

Na realidade, afigura-se possível que, no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade, sejam coletados dados a indicar que o sentenciado possui condições de arcar com o pagamento da pena de multa. Em outras palavras, antes do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), não há de se cogitar de extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica.

O que não impede que, em provando a defesa o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), postule, junto ao juízo, da execução, a declaração de extinção da punibilidade, à luz do novo entendimento

jurisprudencial.

4. Também não é o caso de extinção da execução em razão do valor ser inferior ao exigido para as execuções fiscais.

Com efeito, a pena de multa qualifica-se como sanção penal – encontra-se prevista na lei como pena para o agente que comete determinado crime. A norma prevista no artigo 51, do Código Penal não lhe retirou essa natureza. Nem poderia, sob pena de maltrato à Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, “c”).

Neste passo, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar a **ADIN nº 3.150 (redator do acórdão Min. Roberto Barroso)**, assentou que a pena de multa imposta em condenação **mantém a sua natureza de sanção penal, firmando a legitimação prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa perante a Vara das Execuções Penais.**

Neste sentido, o artigo 51, do Código Penal, na parte em que determina a aplicação, à pena de multa, das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, deve ser interpretado à luz da natureza de sanção penal da pena de multa: ou seja, somente incidem no processo de execução da pena de multa as regras atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública que sejam compatíveis com sua condição de sanção penal. Neste sentido, a extinção da pena de multa somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em lei. E lei que trate da matéria há de ser necessariamente federal (artigo 22, I, da Constituição Federal).

Nesta ordem de ideias, inaplicável, em sede de execução penal da pena de multa, o artigo 17, da Lei Estadual

16.498/17.

Por sua vez, inexistente norma federal que determine a extinção da punibilidade da pena de multa em razão de seu valor.

Em uma palavra, a decisão judicial agravada afigura-se antijurídica.

Assim tem deliberado essa Câmara.

“Agravado em execução penal. Extinção da pena de multa sem adimplemento da obrigação. Natureza penal da reprimenda. Valor mínimo para execução pela Fazenda Estadual que não se aplica ao Ministério Público. Precedentes. Recurso provido. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003863-05.2022.8.26.0224; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator